

**FACULDADE DE DIREITO DE VITÓRIA
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

NATHALIA ITABORAI MOREIRA FREITAS

**CRIMINALIZAÇÃO DO PORTE DE MACONHA PARA USO
PESSOAL: UMA ANÁLISE DA REALIDADE INTERNACIONAL
SOB O PRISMA DO PRINCÍPIO DA ALTERIDADE**

VITÓRIA
2020

NATHALIA ITABORAI MOREIRA FREITAS

**CRIMINALIZAÇÃO DO PORTE DE MACONHA PARA USO
PESSOAL: UMA ANÁLISE DA REALIDADE INTERNACIONAL
SOB O PRISMA DO PRINCÍPIO DA ALTERIDADE**

Monografia apresentada ao Curso de Direito da
Faculdade de Direito de Vitória – FDV, como
requisito parcial para obtenção do grau de
bacharel em Direito.

Orientador: Prof. André Felipe Pereira Reid dos
Santos.

VITÓRIA

2020

NATHALIA ITABORAI MOREIRA FREITAS

**CRIMINALIZAÇÃO DO PORTE DE MACONHA PARA USO
PESSOAL: UMA ANÁLISE DA REALIDADE INTERNACIONAL
SOB O PRISMA DO PRINCÍPIO DA ALTERIDADE**

Monografia apresentada ao Curso de Direito da Faculdade de Direito de Vitória – FDV, como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito.

Aprovada em:

COMISSÃO EXAMINADORA:

Prof. André Felipe Pereira Reid dos Santos.–
FDV

Examinador

Faculdade de Direito de Vitória - FDV

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo analisar se o porte de drogas para uso pessoal no Brasil, em específico a Cannabis, fere o Princípio da Alteridade do Direito Penal, diretamente ligado ao Direito à Liberdade, o qual afirma que a conduta, para ser criminalizada, deve ferir bem jurídico alheio. Para isso, faremos breve estudo sobre o conceito do princípio em questão e sobre a história da Cannabis no Brasil, buscando entender o porquê de sua criminalização e quais são as consequências para aquele que responde pelo crime de porte de maconha para uso pessoal. Também, observaremos a realidade atual do Brasil em relação aos usuários da droga, buscando entender se a criminalização da Cannabis realmente diminuiu seu consumo. Dando continuação na pesquisa proposta, estudaremos a realidade internacional e consequências da descriminalização da substância em alguns países, como Portugal, Uruguai, Estados Unidos e Canadá. Por fim, observaremos se os reflexos da descriminalização tiveram consequências que ferem bem jurídico alheio, sabendo assim se a criminalização deve ser mantida segundo o princípio estudado.

Palavras-Chave: Porte de Drogas para Uso Pessoal; Princípio da Alteridade; Cannabis.

SUMÁRIO

CONSIDERAÇÕES INICIAIS	05
1 PORTE DE DROGAS PARA USO PESSOAL NO BRASIL	07
1.1 PRINCÍPIO DA ALTERIDADE	10
1.2 OBJETIVOS REAIS E DECLARADOS DO DIREITO PENAL	12
2 CANNABIS NO BRASIL	15
2.1 A HISTÓRIA DA CANNABIS NO BRASIL	15
2.2 O BRASIL DENTRO DO AVANÇO DA DESCRIMINALIZAÇÃO DA CANNABIS	18
3 REALIDADE INTERNACIONAL DA DESCRIMINALIZAÇÃO DA CANNABIS	23
3.1 O PORTE DE DROGA COMO CRIME SEM PENA EM PORTUGAL ..	23
3.2 A HISTÓRIA DAS DROGAS NOS ESTADOS UNIDOS	25
3.3 O ESTUDO PRÉVIO DA DESCRIMINALIZAÇÃO NO CANADÁ	26
3.4 DISPUTA PELO MERCADO DE DROGAS NO URUGUAI	28
3.5 POSSIBILIDADES E DIFICULDADES PARA A DESCRIMINALIZAÇÃO DA MACONHA NO BRASIL.....	29
CONSIDERAÇÕES FINAIS	31
REFERÊNCIAS	33

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A discussão sobre a descriminalização ou não do porte de drogas para uso pessoal pode ser observada em vários âmbitos da sociedade, com posições distintas e variados argumentos. Com o advento da Nova Lei de Drogas, a Lei 11.343/06, em seu artigo 28, vê-se uma mudança na consequência do porte de drogas para consumo pessoal, que elimina a existência de uma pena privativa de liberdade.

Assim, a nova pena, passa a adquirir cunho educacional, com advertência sobre os efeitos da droga, prestação de serviços à comunidade e medidas educativas. É possível observar que essa mudança acompanha o movimento internacional de descriminalização da droga para consumo próprio, mesmo que de forma gradativa.

O primeiro capítulo do presente trabalho irá trazer a análise do crime de porte de drogas para uso pessoal no Brasil, dentro do Direito Penal Mínimo. Assim, será observado o Princípio da Alteridade, o qual afirma que só é possível punir o ato que fere bem jurídico alheio.

Também, é importante observar os discursos declarados e os discursos reais do Direito Penal. Isso porque a guerra das drogas no Brasil é alvo de muitas críticas, principalmente no sentido de mascarar uma possível realidade corrupta e manipuladora de uma classe dominante, servindo para que se realize com maior facilidade certo controle social.

Já no segundo capítulo, teremos a análise da história da Cannabis no Brasil, substância essa escolhida para ser o foco da discussão. Assim, será possível entender como a sua criminalização ocorreu e quais são os objetivos de que se criminalize essa conduta.

Também, será realizada uma observação da realidade social do Brasil nos dias atuais, de modo a concluir se a criminalização da substância realmente diminui o seu uso, com dados provenientes do 3º Levantamento Nacional sobre o Uso de Drogas pela População Brasileira, este feito pela Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz).

No capítulo três, será realizado exame da realidade internacional e as experiências de países que descriminalizaram o elemento são essenciais para se realizar a análise. Aqui, iremos observar principalmente no que tange às consequências dessa descriminalização, como índices de criminalidade, homicídios e possível aumento ou diminuição da massa carcerária.

Nesse contexto, para a realização da pesquisa, será escolhido o método dialético. Essa metodologia adequa-se ao projeto em questão visto que, ao se analisar se a criminalização do porte de drogas para uso pessoal fere o Princípio da Alteridade, é necessário observar todo o contexto social que culminou para que essa conduta se tornasse um ato ilícito, seja em relação aos aspectos políticos, sociais, econômicos.

O objetivo é se chegar à conclusão se a criminalização da Cannabis para uso pessoal fere o Princípio da Alteridade e, para isso, a observância da descriminalização em países como Portugal, Canadá, Estados Unidos e Uruguai permite que se veja se esse ato feriu bem jurídico alheio.

Combinado com o levantamento de dados acerca da realidade internacional de países que descriminalizaram a maconha, a história da criação e vinda da substância para o Brasil, assim como a guerra contra as drogas no país, são itens indispensáveis para análise em questão.

1 PORTE DE DROGAS PARA USO PESSOAL NO BRASIL

Mesmo pela ausência de pena privativa de liberdade, o porte de drogas para uso pessoal ainda se caracteriza como crime no Brasil. Assim, o que se tem como consequência da realização dessa conduta são as medidas alternativas à pena privativa de liberdade para prover uma conscientização no indivíduo.

Existem diferenças do crime de porte de drogas para uso pessoal em relação aos outros crimes que admitem penas alternativas, já que esses terão a substituição da pena privativa de liberdade ao final do processo, quando é possível segundo as regras do ordenamento jurídico, podendo, em caso de descumprimento, ser convertida em prisão. No caso do porte de drogas para uso pessoal, já de início as medidas são socioeducativas e a única consequência, em caso de não cumprimento, é admoestação verbal e multa, não se admite conversão para prisão.

O artigo 28 da Lei de Drogas faz referência ao usuário, determinando que cometerá uma conduta criminosa quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Existe apenas a modalidade dolosa da ação e, com o dolo, também é necessário prova de que a droga será para o consumo unicamente pessoal.

Para parte da doutrina, dentro do conceito analítico de crime, o porte de drogas para uso pessoal seria um crime de perigo abstrato, onde existe um risco de lesão a um bem jurídico meramente presumido. Isso ocorre porque, teoricamente, o uso de drogas seria um problema de saúde pública e alimentaria a prática do tráfico de entorpecentes, o que apresenta contradições, principalmente baseadas na autonomia do sujeito.

Aqui, devemos pontuar uma problemática acerca da Lei de Drogas no que tange à falta de critérios objetivos para a distinção entre usuários e traficantes. Como afirmado anteriormente, o usuário é descrito no seu artigo 28, da lei de Drogas,

sendo necessário, para configurar esse tipo penal, que se prove que o consumo da substância é para uso unicamente pessoal.

Assim, se não for para consumo pessoal, a figura do agente será modificada e a tipificação correta será a do artigo 33 do mesmo diploma legal, a Lei 11.343/2006, o qual recebe a denominação de tráfico de drogas. Existe uma enorme diferença entre as penas, sendo que a primeira é apenas um crime brando e a segunda é um crime que pode ser equiparado ao hediondo.

A falta de critérios objetivos reside no fato de que, conforme o art. 28, §2, da Lei 11.343/2006, a determinação se a droga se destina a consumo pessoal ficará a cargo do magistrado. Assim, o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente.

Aqui, temos uma inconstitucionalidade por omissão parcial, pois a lei de drogas não estabelece a quantidade da substância necessária para que seja considerado para consumo pessoal. Nesse contexto, a omissão viola os princípios da igualdade e da liberdade, bem como bota em risco a segurança jurídica, já que a carga subjetiva influencia na tipificação do autor como usuário ou traficante, sendo que este último recai, sobretudo, sobre negros e pobres.

Sobre a figura do traficante de drogas no Brasil, Pedro Brocco e Andre Filipe Santos (2016), afirmam que:

O que interessa notar é o aparecimento desta nova figura – o traficante de drogas – como instância de aplicação do aparato penal, orientado por uma série de legislações promulgadas no mesmo período e com um leitmotiv semelhante, qual seja, combater o uso, mas, principalmente, a figura do traficante de drogas, no seio de um projeto global de guerra às drogas. A partir do momento em que se declara abertamente guerra às drogas, o traficante de drogas acaba tornando-se “inimigo social”.

Assim, é possível observar que o tratamento dispensado ao traficante como inimigo social acontecerá, no ordenamento jurídico brasileiro, no interior da prática que se convencionou chamar de “direito penal do autor”, que é o manuseio da dogmática

penal a partir de características do agente criminoso (BROCCO; SANTOS, 2016). Como já foi dito, cabe ao magistrado observar se a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente para verificar se a conduta será de consumo pessoal ou tráfico de drogas.

Assim, o que acaba ocorrendo, mediante o olhar majoritário midiático voltado para a classe média, é a polarização, a noção de inimidade vinculada aos lugares pobres da cidade, como afirmam os autores Brocco e Santos (2016). O traficante, então, começa a ser tratado como inimigo, utilizando dessa figura para se criminalizar uma parcela da sociedade e manter um controle estatal por meio de práticas violentas de vigilância nas áreas periféricas.

Dessa forma, torna-se indispensável analisar a estrutura social e jurídica do Brasil, buscando entender o porquê da criminalização da Cannabis, popularmente conhecida como Maconha, substância esta que será o foco da discussão no presente trabalho.

Aqui, a análise se a criminalização do porte da maconha para uso pessoal fere o Princípio da Alteridade vai observar seu conceito e projeção dentro do Direito Penal, observando a trajetória histórica da chegada da substância no Brasil e suas consequências até os dias atuais.

Para efeitos de análise das Modernas Tendências do Direito Penal, o porte de drogas para uso pessoal será analisado pelo olhar do Direito Penal Mínimo, o qual afirma que o Direito Penal deveria ser utilizado como ultima ratio. Isto é, de acordo com essa visão, o Direito Penal deveria ser a última opção a ser considerada, sendo utilizado apenas quando os outros ramos do Direito não forem suficientes no caso concreto.

Apesar disso, deve-se ressaltar que as linhas de pensamento permitem analisar as tendências do direito penal em certo contexto, mas, no Brasil não pode se definir apenas uma tendência. Assim, estudaremos aqui o contexto atual do Estado Democrático do Direito e sua interação com o Direito Penal Mínimo, com foco na observação do Princípio da Alteridade.

1.1 PRINCÍPIO DA ALTERIDADE

Dentro do ordenamento jurídico brasileiro, de acordo com o Direito Penal Mínimo, o Estado deve intervir o mínimo possível na liberdade do indivíduo, somente utilizando o Direito Penal quando outros ramos do ordenamento forem insuficientes.

Nesse sentido, Israel Domingos Jório (2008, p. 55) afirma que o Direito Penal é sempre o último dos recursos, a *última ratio legis*, que o Estado deve se valer para tutelar os bens jurídicos, assegurar valores e reestabelecer a ordem, por ser a intervenção penal mais drástica de todas. Para o autor, havendo a possibilidade de outro ramo do Direito resolver o litígio, menos agressivo, será legítima essa utilização, não se justifica a medida penal, que deve ser tomada subsidiariamente.

Assim, demonstram-se os riscos de criminalizar qualquer conduta, sendo necessária uma análise do caso e da sociedade para decidir qual ramo do Direito é o mais adequado para ser utilizado, sendo o Direito Penal usado apenas subsidiariamente. Então, é necessário entender quais condutas o Estado pode criminalizar e quais são os limites da criminalização de determinada ação.

Desse modo, Fernando Capez (2011, p. 26) afirma que, dentro do Estado Democrático de Direito, a dignidade humana vai orientar o legislador no momento de criar um novo delito e o operador no instante em que vai realizar a atividade de adequação típica. Para o autor, a norma penal não será apenas o que descreve um fato como infração penal. Assim, o tipo incriminador deverá obrigatoriamente selecionar, dentre todos os comportamentos humanos, somente aqueles que realmente possuam lesividade social.

O crime não será apenas a conduta que o legislador assim qualificar, mas, para que assim seja considerada, a ação deve colocar em perigo valores fundamentais da sociedade. É de extrema importância que se entenda o Direito Penal além de um instrumento opressivo que tem como objetivo defender o Estado, sendo necessário que proteja a sociedade, criminalizando condutas que podem botar em risco seu funcionamento.

Assim, Capez (2011, p. 28) declara que:

O Direito Penal é muito mais do que um instrumento opressivo em defesa do aparelho estatal. Exerce uma função de ordenação dos contatos sociais, estimulando práticas positivas e retraindo as perniciosas e, por essa razão, não pode ser fruto de uma elucubração abstrata ou da necessidade de atender a momentâneos apelos demagógicos, mas, ao contrário, refletir, com método e ciência, o justo anseio social.

Nesse sentido, ao entender que a criminalização de uma conduta deve ser a última opção para a sociedade e que devem existir balizas para que o Estado decida quais os bens jurídicos merecedores de proteção, observamos que existem princípios para limitar essa ação. Dentro dos princípios existentes, o Princípio da Alteridade será utilizado para analisar a criminalização do porte de drogas para uso pessoal.

De acordo com o Princípio da Alteridade, nenhum comportamento pode ser considerado criminoso se não gerar um dano ou perigo para um bem jurídico alheio. Logo, não se pode punir a autolesão, ou seja, “o fato típico pressupõe um comportamento que transcenda a esfera individual do autor e seja capaz de atingir o interesse do outro” (CAPEZ, 2011, p. 32), sendo necessário que a conduta tenha reflexos para além da pessoa que a cometeu.

Fernando Capez (2011, p. 32) alude que ninguém pode ser punido por ter realizado um ato que só resulta em um mal para si mesmo, se a conduta se esgota na esfera do próprio autor, não há fato típico. Assim conclui-se que deve existir uma lesividade a outrem para que se possa legitimar a intervenção penal.

Aqui, o que se busca é entender o porquê do porte de drogas para uso pessoal seja considerado crime, vislumbrando o contexto histórico da chegada da Cannabis no Brasil e quais foram as consequências da descriminalização da substância em outros países.

Desse modo, torna-se indispensável examinar se a conduta traz malefícios somente para o próprio usuário ou se lesiona bem jurídico alheio, entendendo se o Princípio da Alteridade é preservado no caso em questão.

1.2 OBJETIVOS REAIS E DECLARADOS DO DIREITO PENAL

Para que seja possível a realização de uma análise crítica sobre o contexto em que se criminaliza o porte de drogas para o uso pessoal, é necessário, também, que se entenda que o Direito Penal tem múltiplos objetivos.

Assim, é possível observar a existência dos objetivos declarados, destacados pelo discurso oficial da teoria jurídica da pena e dos objetivos reais, identificados pelo discurso crítico da teoria criminológica da pena.

Juarez Cirino dos Santos (2014, p.6) afirma que os objetivos declarados do Direito Penal nas sociedades contemporâneas consistem na proteção de bens jurídicos, sob ameaça de pena. A escolha de quais bens jurídicos seriam protegidos pelo Direito Penal é feita por critérios políticos-criminais fundados na Constituição, esses bens jurídicos seriam, por exemplo, a vida, a integridade e saúde corporais, a liberdade.

Nesse contexto, Santos (2014, p.7) discorre que “[...] a proteção dos bens jurídicos realizada pelo Direito Penal é de natureza subsidiária e fragmentária [...]”. Logo, o Direito Penal deve ser utilizado apenas quando os outros ramos do ordenamento não forem suficientes e, por isso, não protege todos os bens jurídicos definidos pela Constituição da República.

Entretanto, pode-se observar que ainda existem os objetivos reais do discurso jurídico crítico, os quais permitem a compreensão do significado político desse setor do ordenamento jurídico como centro da estratégia de controle social nas sociedades contemporâneas, de acordo com Juarez Cirino dos Santos (2014, p.7).

Os objetivos reais refletem a formação social capitalista e sua manutenção, protegendo sempre a classe dominante. Assim, é necessário que haja uma análise crítica não apenas de quais são os objetivos por trás da criminalização de cada conduta, mas que se observe quem é a classe dominante e quem sofre as consequências de tornar uma ação em conduta criminosa.

Sobre o assunto, Aloísio Krohling e Raphael Boldt (2009) afirmam que:

Em formações sociais marcadas pela desigualdade e por um processo permanente de exclusão social, o controle dos grupos subalternos – especialmente os contingentes populacionais marginalizados do mercado e do consumo – é fundamental para a manutenção do status quo. Por meio do controle social as classes dominantes estabelecem a sua hegemonia e garantem o consenso, buscando legitimar a ideologia dominante.

O processo de criminalização, conseqüentemente, não estará baseado apenas na escolha das condutas perigosas para manutenção da sociedade. Assim, o sistema penal irá operar como um filtro, selecionando as pessoas mais vulneráveis ao poder punitivo, e reproduzirá a desigualdade nas sociedades contemporâneas contrariando alguns dos objetivos declarados e legitimados pelo discurso jurídico da igualdade, liberdade, bem-comum, entre outros (BOLDT; KROHLING, 2009).

Desse modo, os objetivos reais do discurso jurídico crítico facilitam o entendimento de como se dá a escolha dos bens jurídicos selecionados para serem protegidos pelo Direito Penal em certo contexto social, político e econômico.

Aqui, é possível observar que, embora a justificativa para selecionar os bens jurídicos que devem ser protegidos pelo Estado esteja amparada, ao menos teoricamente, no princípio da dignidade humana, na realidade não é desse modo que ocorre.

Ainda que exista essa seleção de bens jurídicos para proteção, é produzida uma aparência de neutralidade do Sistema de Justiça Criminal pela observância apenas dos objetivos declarados do Direito Penal, porém, como Juarez Cirino dos Santos (2014, p. 8) alude:

Essa aparência de neutralidade do Direito Penal é dissolvida pelo estudo das fontes materiais do ordenamento jurídico, enraizadas no modo de produção da vida material, que fundamentam os interesses, necessidades e valores das classes sociais dominantes das relações de produção e hegemônicas do poder político do Estado.

Nesse sentido, torna-se crucial a análise do contexto histórico e social em que a criminalização do porte de drogas para uso pessoal se consolidou. Isso porque, os sistemas jurídicos e políticos de controle social do Estado protegem os interesses e

necessidades dos grupos sociais hegemônicos no âmbito econômico-social, excluindo ou reduzindo as necessidades dos grupos sociais subordinados (SANTOS, 2014, p. 8).

Dessa forma, será possível entender se a criminalização da conduta supracitada tem como justificativa a ocorrência de consequências para a sociedade, ou seja, se o uso da maconha é uma conduta que fere bem jurídico alheio ou se sua criminalização tem raízes históricas que buscam proteger os grupos sociais mais favorecidos em detrimento da parcela marginalizada da população.

2 A CANNABIS NO BRASIL

A discussão sobre a criminalização do porte de drogas para uso pessoal não pode permanecer apenas no que tange o discurso jurídico sobre a conduta. Nesse sentido, se mostra essencial a análise histórica de como se deu essa abertura e por quais motivos isso se consolidou.

Ao analisarmos a descriminalização da maconha e sua história, não se pode esquecer de que existem inúmeros aspectos a serem considerados em relação aos possíveis riscos do seu uso. Entretanto, o estudo em questão busca entender o porquê da criminalização do usuário, a qual busca não somente inibir o comércio da maconha, mas estabelecer uma pena, mesmo que educativa, para aquele que consome a substância.

Assim, foi necessária uma análise crítica sobre qual o papel do direito penal dentro da sociedade, o qual deveria apenas protegê-la, mas acaba sendo utilizado como instrumento opressor que não apenas reduz as necessidades dos grupos sociais subordinados, mas privilegia grupos sociais hegemônicos no âmbito econômico-social.

Nesse contexto, não pode se deixar de buscar os motivos do porte para uso pessoal da substância ser considerado uma conduta criminosa, compreendendo se a perpetuação desse entendimento tem reflexos positivos para a sociedade ou apenas busca a manutenção de uma estrutura social maléfica para certos grupos da sociedade.

2.1 A HISTÓRIA DA CANNABIS NO BRASIL

O pensamento difundido de que as drogas culminariam em um problema de saúde e de segurança pública em todo tempo influenciou no ordenamento jurídico brasileiro, mesmo que o uso da Cannabis estivesse vinculado também às finalidades

medicinais, às quais vêm sendo discutidas cada vez mais em variados países, inclusive no Brasil.

Elisaldo Araujo Carneli (2006) afirma que a história da maconha no Brasil tem seu início com a descoberta do país, uma vez que foi trazida pelo povo escravizado. Com uso disseminado entre escravizados e os índios brasileiros, eles passaram a cultivá-las.

Ainda, Carneli (2006) alude que, no século XVIII, a Coroa procurava incentivar a cultura de Cannabis, diferentemente do que é de se esperar, já que atualmente o governo incentiva a extinção da substância no país, mesmo no que tange ao porte de drogas para uso próprio, como já observado. Entretanto, o uso não era uma preocupação nessa época, mesmo porque ele era mais restrito as camadas socioeconômicas menos favorecidas.

No período de 1930, a maconha ainda era citada nos compêndios médicos e produtos farmacêuticos. Ela era considerada excelente medicamento, principalmente antes da Conferencia Internacional do Ópio, em 1924, período o qual a demonização da maconha começou (CARNELI, 2006).

Após esse período, principalmente a partir de 1930, a repressão contra o uso da substância se intensificou. O Código Penal de 1940 tratava, em seu artigo 281, sobre as drogas no capítulo referente aos crimes contra a saúde pública. Avelino (2010) afirma que esse artigo sofreu diversas alterações em seu texto, até a Lei Federal nº. 6.368, que o revogou.

Mesmo não sendo o principal foco da pesquisa em questão, é crucial o entendimento de que a criminalização do porte de drogas para uso pessoal tem efeitos diferentes a depender da camada social e econômica do indivíduo. Como forma de controle social, a guerra às drogas acaba por criminalizar a pobreza e mascarar outros problemas da sociedade.

De acordo com Vera Malaguti Batista (2003, p.134), o mito da droga se estabelece no período de transição da ditadura, a partir dos anos setenta. Sobre o mito da droga, a autora alude que:

Há uma determinação estrutural no caso das drogas, regulada por leis de oferta e demanda, concomitantemente a uma carga ideológica e emocional que criou o “mito da droga”, disseminado pela mídia e acolhido pelo imaginário social, a partir de uma estratégia dos países capitalistas centrais, responsáveis pela volumosa demanda por drogas no mercado internacional.

Nesse contexto, observa-se a influência da esfera econômica, social e política na história da guerra contra as drogas. O golpe militar de 1964 teria agravado esse contexto, equiparando traficantes aos inimigos internos do regime.

Vera Malaguti Batista (2003, p.134) afirma que na transição da ditadura para a democracia, no período de 1978 a 1988, manteve intacta a estrutura de controle social com mais investimentos na luta contra o crime. Isso teria culminado, para a autora, em um avanço sem precedentes na internalização do autoritarismo.

Volta-se a citar que, atualmente, o porte da Cannabis para uso pessoal continua caracterizado como crime e tem previsão legal na Lei 11.343/06, em seu artigo 28. A mudança que pode ser observada foi apenas a alteração da pena, que hoje tem cunho educacional, com medidas socioeducativas, sem possibilidade de conversão para prisão, mesmo em caso de descumprimento da pena.

A reincidência no caso de porte de drogas para uso pessoal também sofreu modificações recentemente. O informativo 632 do STJ diz que seria desproporcional reconhecimento desse instituto no caso de crime de porte de drogas para o uso pessoal, não devendo, a condenação anterior pelo crime de porte de droga para uso próprio, gerar reincidência.

Deve-se destacar que a reincidência, prevista no artigo 63 do Código Penal, caracteriza-se quando o agente comete novo crime, depois de transitar em julgado a sentença que, no País ou no estrangeiro, o tenha condenado por crime anterior. Dentre os vários efeitos, tem-se o agravamento da pena, aumento do prazo para concessão do livramento condicional, entre outros.

Em sede do Recurso Especial nº 1.672.654/SP, a Ministra Maria Thereza de Assis Moura afirmou, como dito anteriormente, que a conduta de porte de drogas para uso pessoal foi apenas despenalizada pela Lei de Drogas, mas não descriminalizada, não ocorrendo *abolitio criminis*. Desse modo, anteriormente, era decidido que a condenação anterior pelo crime de porte de droga para uso próprio configuraria reincidência.

Entretanto, a ministra afirmou que a caracterização da reincidência violaria o princípio da proporcionalidade. Isso porque, se a contravenção penal, acometida com prisão simples, não gera reincidência, o crime do artigo 28 da Lei 11.343/06, que não tem nem pena privativa de liberdade, sendo punida apenas com advertência sobre os efeitos das drogas, prestação de serviços à comunidade e medida educativa, não deveria tê-la, pelo princípio da proporcionalidade.

Assim, a Sexta Turma do STJ afirmou que, em face dos questionamentos acerca da proporcionalidade do direito penal para o controle do consumo de drogas em prejuízo de outras medidas de natureza extrapenal relacionadas às políticas de redução de danos, o prévio apenamento por porte de droga para consumo próprio, nos termos do artigo 28 da Lei de Drogas, não deve constituir causa geradora de reincidência.

Como é possível observar, a decisão supracitada não retirou caráter de sanção criminal da conduta, porém, amenizou as consequências para aqueles que respondem pelo crime de porte de drogas para uso pessoal.

2.2 O BRASIL DENTRO DO AVANÇO DA DESCRIMINALIZAÇÃO DA CANNABIS

É importante destacar, mesmo com decisões que buscam trazer menos consequências gravosas ao crime de uso pessoal de drogas, o movimento de descriminalização da substância em âmbito internacional com o pretexto de fornecer maior liberdade ao indivíduo vai de encontro com as principais ideias discutidas hoje

no Brasil no âmbito da política. Isso porque é possível observar a ascensão de candidatos e partidos conservadores com propostas de eliminação da esquerda brasileira para acabar com a corrupção e pela volta dos chamados bons costumes.

Mesmo assim, medidas como a mudança da penalidade de prisão para medidas socioeducativas e o fim da reincidência em caso de porte de drogas para uso pessoal mostram que o Direito Brasileiro não está estagnado em relação ao globo internacional, mesmo que no país o processo de descriminalização eventualmente só se concretize nas próximas gerações.

Nesse contexto, Fernanda Barreto e Marcelo Obregon (2017) afirmam que o século passado foi marcado por uma forte repressão em relação à erradicação do consumo e do cultivo de drogas por todo o mundo. Apesar disso, a partir de 1961, quando ocorreram convenções internacionais de entidades sobre o controle de drogas que tinham como principal objetivo regular o uso medicinal e científico da Cannabis, começou a ocorrer uma mudança de pensamento.

Em relação ao uso medicinal da substância, é possível observar, no Brasil, um aumento do seu consumo e regularização. Ainda existem diversas barreiras para aqueles que precisam consumir a substância para tratamento médico, porém, cada vez mais o Brasil avança na desburocratização para aquisição dessa substância para finalidade medicinal, permitindo, em alguns casos, até o plantio da maconha em casa, mediante autorização judicial.

A Resolução Da Diretoria Colegiada - RDC Nº 327, de 9 de Dezembro de 2019, da ANVISA veio para dispor sobre os procedimentos para a concessão da Autorização Sanitária para a fabricação e a importação da substância para uso medicinal. Além disso, a Resolução estabelece requisitos para a comercialização, prescrição, a dispensação, o monitoramento e a fiscalização de produtos de Cannabis para fins medicinais.

É possível observar que a Resolução supracitada apresenta um grande passo do Brasil em relação à regularização do uso pessoal da Cannabis, permitindo sua venda em farmácias, sem manipulação ou drogarias, mediante apresentação de

prescrição por profissional médico, legalmente habilitado, conforme artigo 53 da RDC Nº 327.

Apesar de existirem, ainda, burocracias e regras para a prescrição e venda da substância, os benefícios do seu uso medicinal já foram comprovados e não podem ser ignorados.

Tendo em vista que a saúde é um direito fundamental previsto na Constituição, esse avanço não é apenas benéfico, mas imprescindível. Isso porque permitirá que a sociedade conheça como a utilização de remédios provenientes da Cannabis auxilia nos tratamentos, desconstruindo a impressão de que as drogas fazem parte apenas do cenário do tráfico mundial de drogas.

Fernanda Barreto e Marcelo Obregon (2017) afirmam que a criminalização das drogas tem como meta a erradicação do negócio e o consumo de psicoativos. Entretanto, isso não ocorreu, tampouco houve o trabalho de reinserção social dos usuários e dependentes de forma eficaz, mas apenas se manteve como uma estratégia de controle social até os dias atuais.

Os autores entendem que a razão de ser da lei não trata necessariamente do uso medicinal das drogas ilícitas, sendo assim, não há disposições ao contrário. Portanto, não há que se falar em fundamentação nesse sentido para negar provimento no que tange ao uso medicinal da maconha (BARRETO; OBREGON, 2017).

Por mais que não exista fundamentação para negar o uso, muitos estudos desenvolvidos encontram barreiras na legislação para que sejam aplicadas as descobertas realizadas e que possa ser feito o estudo completo da substância. Assim, é possível observar que ainda existem muitos obstáculos para o uso medicinal da maconha.

Assim, Fernanda Barreto e Marcelo Obregon (2017), entendem que surge um grande problema para a sociedade brasileira. Isso porque a Lei de Drogas incide diretamente, de forma a impedir e dificultar, o direito à saúde.

O direito à saúde se apresenta, desde a Constituição Brasileira de 1988, como um direito fundamental e inerente a pessoa humana. Está previsto em seu artigo 196, o qual afirma que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Conforme Márcia Portugal Siqueira e Elda Coelho de Azevedo Bussinguer (2010), a constituição ao definir a saúde como direito de todos e dever do Estado, estabeleceu as diretrizes para a garantia desse direito. Assim, as ações e serviços de saúde são considerados de relevância pública, cabendo ao poder público dispor sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

Torna-se, então, claro a importância da discussão do consumo da Cannabis com finalidade medicinal, independente da sua criminalização em relação ao uso para fins recreativos. A saúde é um direito fundamental e não pode ser colocado em risco, devendo-se incentivar a discussão do uso da substância em tratamentos médicos.

Dito isso, conclui-se indispensável à análise da realidade social no Brasil nos dias atuais, para que possamos observar quais as consequências da criminalização da maconha para uso recreativo. Além disso, é necessário compreender se tornar essa conduta um delito tem resultados práticos na erradicação do uso da substância ou não.

Como já observado, a repressão em relação ao uso da maconha se intensificou, no Brasil, por volta de 1930. Assim, devemos observar se, nos dias atuais, essa repressão causou impactos verdadeiros no número de usuários no país. De acordo com o 3º Levantamento Nacional sobre o Uso de Drogas pela População Brasileira, este feito pela Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz), a maconha é a substância ilícita mais consumida no Brasil, tendo sido utilizada por 7,7% dos brasileiros de 12 a 65 anos, pelo menos uma vez na vida.

No Levantamento realizado, pesquisadores entrevistaram cerca de 17 mil brasileiros, com idade entre 12 a 65 anos, no período de maio a dezembro de 2015. Ao se observar um recorte específico de tempo recente (30 dias anteriores à entrevista), as maiores prevalências foram observadas em relação ao consumo de maconha, utilizada por aproximadamente 2,2 milhões de indivíduos, e apresentando uma estimativa substancialmente maior, em pelo menos cinco vezes, do que a de quaisquer outras substâncias.

O estudo apontou que, depois da maconha, a substância mais consumida no Brasil é a cocaína em pó, a qual já foi utilizada por 3,1% dos brasileiros. Importante destacar que, apesar de ser considerado um dos estudos mais completos sobre o uso de drogas, por ser um inquérito domiciliar, não é capaz de obter respostas de pessoas que são usuárias, mas não estão em situação domiciliar regular, como pessoas em situação de rua ou presidiários.

No levantamento, foi possível observar que as substâncias em relação às quais foram observadas as maiores prevalências na vida foram a maconha, a cocaína em pó, os solventes, e as cocaínas fumáveis. Além disso, estimou-se que cerca de 1,1 milhões de pessoas de 12 a 65 anos tenham consumido a mistura de tabaco e maconha nos 12 meses anteriores à pesquisa.

Desse modo, é possível observar que, mesmo com todos os esforços para frear o consumo de drogas, principalmente da maconha, existe um número alto de brasileiros que fazem uso a substância, ainda que proveniente do tráfico. Assim, imperioso concluir que, independente da criminalização do porte de drogas para uso pessoal e a criação da guerra contra às drogas, o número de usuários no país é alto, sendo a maconha a droga ilícita mais utilizada no Brasil.

3 REALIDADE INTERNACIONAL DA DESCRIMINALIZAÇÃO DA CANNABIS

Atualmente existem diversos países que descriminalizaram ou estão no caminho para a descriminalização da Cannabis. Para que se chegue a uma conclusão sobre se a criminalização do porte de drogas para uso pessoal fere o Princípio da Alteridade, o uso de exemplos concretos de países que passaram por esse processo mostra-se essencial para a análise em questão.

Deve-se observar que, na presente análise, o foco da discussão se dará na problematização sobre as consequências da descriminalização para a sociedade, levando em conta o viés do princípio discutido anteriormente. Isso porque não interessa, aqui, se o uso da Cannabis de algum modo irá prejudicar o indivíduo que faz uso da substância, e sim se esse uso fere bem jurídico alheio.

Em princípio, pode-se observar que a descriminalização faz parte de um movimento internacional que busca prover ao indivíduo cada vez mais liberdade, sem que isso interfira na sociedade. Países como Canadá, Portugal, Estados Unidos e Uruguai já fazem parte do rol de países que descriminalizaram a substância, com experiências diferentes em cada um desses países.

3.1 O PORTE DE DROGA COMO CRIME SEM PENA EM PORTUGAL

Em Portugal, desde 2001, o indivíduo pego consumindo com até 10 doses de qualquer droga para consumo próprio não é preso. A Lei nº30/2000, aprovada em 29 de novembro de 2001, foi a responsável por essas mudanças. Apesar disso, o uso e a posse de drogas não foram legalizados no país, mas essa contravenção passou a ter caráter social, e não criminal (G1, 2015). O objetivo dessa política foi mudar a imagem do consumidor de um criminoso para alguém que precisa de apoio especializado.

Conforme a autora Vera Lúcia Martins (2013), Portugal optou pela política de descriminalização das drogas em 2000, após estudo realizado pela Comissão para a Estratégia Nacional de Combate à Droga, que considerou a medida como a mais viável, haja vista que a opção pela legalização contrariaria os tratados internacionais de que Portugal é signatário. O objetivo, apontado pela Comissão, não era apenas reduzir o abuso e o uso de drogas, mas também incentivar a busca voluntária, pelos usuários, pelo tratamento como medida alternativa a sentenças de prisão.

Se o indivíduo é pego com a droga para uso pessoal, ela é apreendida e o caso é repassado para uma Comissão de Dissuasão da Toxicodependência, uma equipe com profissionais de saúde, de serviço social e de direito (G1, 2015). O usuário é avaliado, e ele pode ser encaminhado a um tratamento contra dependência.

Segundo o jornal “El País”, o consumo de drogas em Portugal não disparou e as máfias de traficantes não se espalharam pelas ruas. Também se pode observar que a proporção de viciados em drogas se manteve igual e o consumo aumenta ou diminui mais por influência da crise econômica do que pela legislação ou atuação dos traficantes. As políticas de prevenção e tratamento tiveram uma grande melhora.

Vera Lúcia Martins (2013) afirmou que, segundo matéria publicada na revista Dependências - Só para Profissionais (2009), do Instituto da Droga e da Toxicodependência (IDT) de Portugal, o consumo de drogas entre a população mais jovem diminuiu, da mesma forma que a mortalidade decaiu de 400 para 290, no período de 1999 a 2006, incluindo, na estatística, a diminuição de doenças correlatas.

Pode-se observar que Portugal é um grande exemplo de combate de drogas por medidas de prevenção e tratamento dos usuários de droga que assim queiram. Mesmo não tendo descriminalizado o porte de drogas para uso próprio, não prevê pena privativa de liberdade para os usuários. Não houve em Portugal separação de qual substância entraria nessa lei.

Outro ponto a se destacar é que, no país, não foram observados aumento do número de crimes ou aumento de máfias de traficantes, o que pode presumir que, segundo essa experiência, o consumo de droga pessoal não fere bem jurídico alheio. Isso porque a sociedade não teria sido prejudicada em relação a sua existência, nem por traços violentos consequentes da falta de pena privativa de liberdade para os usuários pegos com drogas.

3.2 A HISTÓRIA DA DROGA NOS ESTADOS UNIDOS

Como já observado, a visão das autoridades e, conseqüentemente, da população acerca do uso de drogas modificou-se com o tempo. De acordo com a autora Rosa Del Olmo (1990), na década de cinquenta, o mundo da droga era visto como um universo misterioso, próprio de grupos marginais que consumiam heroína ou maconha, mas, em linhas gerais, não era um problema de grande produção.

Entretanto, na década de sessenta, nos Estados Unidos, a situação muda porque o consumo chega à juventude de classe média. Assim, a droga passa a ser sinônimo de dependência, criando-se um discurso médico-jurídico que define o consumidor como doente e o traficante como delinquente. Rosa del Olmo (1990) afirma que:

As autoridades tratam o problema, e em especial a maconha, em termos de inimigo interno, de desafio contra a ordem, razão pela qual se lança uma violenta campanha de erradicação no México, de onde provinha em grandes quantidades. No início da década de setenta, e em parte como consequência da perseguição à maconha, surge a epidemia da heroína, a ponto de o presidente Nixon qualificá-la de "primeiro inimigo público não econômico".

Perpetua-se, então, esse estereótipo político-criminoso, que é reforçado pelo discurso jurídico-político ao lado do discurso médico que enfatizou a dependência. Na década de oitenta se internacionaliza o controle das drogas, porque o fundamental é impedir que elas cheguem do exterior e declara-se a guerra contra as drogas. O principal objetivo é controlar o tráfico e ao mesmo tempo a subversão que pode se originar da atual crise econômica e do problema da dívida, razão pela qual toda atenção recaí sobre a América Latina (OLMO, 1990).

Aqui, o inimigo é externo e converte-se às drogas em um problema de segurança nacional, criando a imagem do político criminoso latino americano. Rosa Del Olmo (1990) afirma que, nesse momento, se considera o problema em termos de narcosubversão, com um predomínio de consequências sobre o poder econômico para os Estados Unidos e sobre o poder político para a América Latina.

Entretanto, atualmente, a situação parece estar se modificando lentamente, apesar de ainda existir, em muitos estados, um discurso que perpetua a ideia da guerra contra as drogas. Nos Estados Unidos, alguns estados já passaram pela legalização da maconha, incluindo Colorado e Califórnia, cada um com suas regras específicas, mas com reflexos parecidos.

No estado de Colorado, em 2017, foi possível observar um recorde na indústria de Cannabis, gerando mais de 226 milhões para os cofres públicos. O jornal “El País” afirma que os indicadores de violência e de acidentes de trânsito continuam inalterados, tendo diminuído o número de prisões por venda ilegal de drogas.

Um estudo feito por Evelina Gavrilova, Takuma Kamada e Floris Zoutman (2017), mostra que a legalização da maconha para fins médicos nos Estados Unidos reduziu em 12,5% o número de crimes violentos que aconteciam em estados que fazem fronteira com o México. Isso porque as pessoas não têm que comprar mais a maconha ilegal, diminuindo o número de clientes dos traficantes e, conseqüentemente, algumas de suas ações violentas.

3.3 O ESTUDO PRÉVIO DA DESCRIMINALIZAÇÃO NO CANADÁ

O Canadá, recentemente, também autorizou o uso recreativo da Cannabis, sendo que o país já tinha permitido o uso medicinal da substância em 2001. Ele foi o segundo país a legalizar o consumo recreativo da erva, só ficando atrás do Uruguai, que descriminalizou a produção e venda da maconha em 2013 (BBC, 2018).

O uso medicinal da substância já apresenta um rol maior de países que tornaram possível o plantio, venda e distribuição da Cannabis com receitas médicas. O uso recreativo, no entanto, ainda apresenta muitas contradições em outros países, tanto ligados ao modo de pensar conservador quanto à inexistência de uma verdade absoluta no que tange as consequências para saúde dos indivíduos.

No Canadá, o objetivo com a descriminalização da substância foi, principalmente, que conter o crescimento do mercado negro, fazendo com que a venda da Cannabis fosse feita de forma legal. É possível observar que, economicamente, podem existir grandes benefícios para o país que legaliza a substância, estabelecendo impostos que podem ser voltados, até mesmo, para políticas públicas visando frear o consumo de drogas.

Line Beaudesne (2017), traz os principais pontos discutidos pelo governo canadense para a descriminalização da Cannabis. Inicialmente, buscam minimizar os perigos do uso da maconha, já que o objetivo, aqui, é legalizar a maconha e não “padronizar” seu uso, evitando, assim, os danos à saúdes públicas e penais resultantes da proibição, ao mesmo tempo em que desencoraja o uso de cannabis em um contexto legal.

Assim, existiria uma idade mínima para comprar maconha, além de restrições de publicidade e marketing para minimizar a percepção e atratividade do produto e tributação que torna o produto inacessível aos jovens e não é muito alta para impedir a manutenção do mercado negro (BEAUCHESNE, 2017).

Além disso, Beaudesne (2017) afirma que o governo busca estabelecer um sistema de produção seguro e responsável, com um sistema de licenciamento em vigor para produtores de maconha para fins terapêuticos e os requisitos de qualidade e segurança que esses produtores devem cumprir de acordo com o Regulamento de Maconha para Fins Médicos.

Para isso, o governo vai buscar projeção de um sistema de distribuição apropriado, já que um sistema apenas postal em um cenário de legalização manteria o mercado negro, logo, a presença de dispensários e vendas pela internet devem ser aceitas.

As medidas realizadas buscam garantir a segurança e proteção do público, devendo existir, também, punição para aqueles que estão fora do quadro regulamentar estabelecido, bem como garantir que os impostos sejam pagos, combater a venda maconha aos jovens e o transporte para além das fronteiras (BEAUCHESNE,2017).

Aqui, conforme Line Beaudesne (2017), observa-se que a escolha preferencial do governo para manter o controle sobre o mercado e os produtos vendidos é não mais distinguir entre a rede de cannabis terapêutica e recreativa. Aqueles que desejarem poderão consumir cannabis sob supervisão médica e comprarão seus produtos nos mesmos locais que a para uso recreativo.

3.4 DISPUTA PELO MERCADO DE DROGAS NO URUGUAI

No Uruguai, a Lei da Maconha começou a valer em 2014, fazendo com que o país se tornasse o primeiro na legalização da substância para o uso não apenas de finalidades médicas, mas também para fins recreativos. Os usuários precisam ter mais de 18 anos, ter nacionalidade uruguaia ou residência permanente no país para ter acesso à substância legalmente, segundo o Jornal “BBC”.

Pode-se perceber um aumento de índices de violência no Uruguai (THE INTERCEPT, 2018), com o crescimento em 66,4% dos homicídios no primeiro semestre do ano de 2018, entretanto, é possível concluir que a onda de violência não tem como causa a descriminalização da maconha. Os números oficiais mostram crescimento, desde 2012, dos assassinatos por conflitos criminais.

Segundo o jornal “The Intercept Brasil”, os homicídios teriam ocorrido por causa da disputa pelo mercado de drogas que ainda são ilegais no país como cocaína e drogas sintéticas. Não havendo possibilidade de ampliação de mercado, os traficantes passaram a disputar território. A política do país é ambígua, sendo que, enquanto tenta acabar com a guerra às drogas legalizando a maconha, ao mesmo tempo, endurece essa guerra no combate às drogas ainda proibidas.

Por fim, Magdalena Martínez (2018) alega que outro motivo para a alta da criminalidade seria o novo Código de Processo Penal uruguaio que entrou em vigor em novembro de 2017. A mudança foi considerada um avanço no ambiente jurídico, mas teria deixado portas abertas para que criminosos cometessem novos crimes enquanto respondiam a processos em liberdade.

Desse modo, é possível perceber que, no Uruguai a legalização de apenas uma parte das drogas foi prejudicial para o país, visto que, sem a posse do mercado da Cannabis, os traficantes continuaram a realizar a venda ilegal das outras substâncias. O maior problema foi que para que continuassem obtendo lucro, começou a se realizar uma disputa violenta territorial entre as gangues que fazem o tráfico de drogas.

3.5 POSSIBILIDADES E DIFICULDADES PARA A DESCRIMINALIZAÇÃO DA MACONHA NO BRASIL

A análise das consequências internacionais com a descriminalização do porte da Cannabis para uso pessoal são diversas, e diferem de acordo com a realidade social e política, assim como em relação às medidas tomadas por cada país no processo de tornar legal a substância. Assim, a análise não pode ser apenas pautada em números ou índices de violência, mas em todo o contexto do país examinado.

Assim, é de extrema importância avaliar o que as experiências acima relatadas nos ensinam em relação à criminalização do porte da maconha para uso pessoal no Brasil e quais são os possíveis desafios e dificuldades para descriminalizar a substância no país.

Inicialmente foi possível observar que, em Portugal, não ocorreu a legalização da maconha, e sim sua descriminalização. Assim, tornou-se um grande exemplo de combate as drogas tanto pela prevenção como tratamento de usuários. Assim como ocorreu nos Estados Unidos, indicadores de violência e de acidentes de trânsito continuam inalterados.

Por meio das pesquisas realizadas foi possível observar que, do mesmo modo que ocorreu em Portugal, a descriminalização da Cannabis no Canadá foi precedida de estudos sobre os riscos e possíveis consequências para a população caso o uso da substância não fosse considerado crime. Observa-se, então, a importância de uma forte atuação do Estado, controlando e realizando preventivamente medidas para que a descriminalização ocorra da melhor forma possível.

Em contrapartida, no Uruguai, foi possível observar o aumento dos índices de violência, assim como de assassinatos por conflitos criminais. Conforme foi dito, os homicídios teriam ocorrido por causa da disputa pelo mercado de drogas que ainda são ilegais no país, como cocaína e drogas sintéticas. Aqui, é possível observar que o uso da maconha, por si só, não teve ligação direta com o aumento da violência no país, porém, culminou em conflitos pela disputa de território pelos traficantes.

Com essa análise, é possível observar que existem riscos da descriminalização do uso da maconha no Brasil, sendo imprescindível que exista uma atuação governamental e preventiva para que não existam consequências negativas para a população. Isso porque, no país, é possível observar a presença do tráfico de drogas em meio a altos níveis de desigualdade e à existência de facções criminosas altamente armadas nos grandes centros urbanos, e apoiadas por políticos locais e nacionais.

O uso da substância, por si só, não pode ser considerado um ato que fere bem jurídico alheio porque, como foi visto nas consequências de países como Portugal e Canadá que descriminalizaram o uso da maconha, não houve um aumento da violência ou uma piora na saúde pública com a descriminalização. Entretanto, observa-se que a realidade social de cada país pode fazer com que existam reflexos negativos da descriminalização, a depender da ação do governo e da população.

O estudo sobre a descriminalização tem grande importância nesse cenário, sendo imprescindível que ela ocorra com o acompanhamento governamental e, também, da área da segurança e saúde. Assim, iremos minimizar os riscos para o usuário e para a população, já que, no Brasil, temos um tráfico armado que pode apresentar perigo dependendo de como a descriminalização ocorrer.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo do trabalho, foi utilizada a base do Direito Penal Mínimo com o Princípio da Alteridade para que se analisasse a sua relação com a criminalização de porte de droga para uso pessoal, em específico a substância Cannabis.

O estudo se restringiu a analisar o campo da relação entre o uso pessoal da maconha e se esse uso fere bem jurídico alheio, ou seja, se especificamente esse ato teria reflexos negativos na sociedade, como para saúde pública e para segurança.

Para isso, buscou-se compreender como são escolhidos os bens jurídicos que o Direito Penal irá tutelar, realizando uma análise crítica acerca de seus objetivos reais e declarados, entendendo, assim, que essa proteção é fragmentada e subsidiária.

Como observado, a história da Cannabis no Brasil veio de um processo de mitificação da guerra contra as drogas, controlado pelas classes dominantes. A substância, trazida pelos escravizados e utilizada, também, pelos índios, não apresentou, inicialmente, muita preocupação social por ser predominantemente utilizada pelas classes mais baixas.

Entretanto, a substância começou a ser vista de forma diferente e, no século passado foi possível observar uma guerra em relação ao consumo e cultivo de drogas por todo o mundo. No Brasil, a partir de 1930 a repressão contra o uso da substância se intensificou. A partir de 1961, com convenções internacionais de entidades sobre o controle de drogas com o principal objetivo de regular o uso medicinal e científico da maconha, começou a ocorrer mudança de pensamento.

A realidade internacional de tentativa de prover maior liberdade ao indivíduo para fazer as suas escolhas foi confirmada pela análise de países que já descriminalizaram a Cannabis ou estão no caminho para essa descriminalização, mas toleram o uso da substância, limitando a punição em medidas socioeducativas e afastando a prisão para esses casos.

Importante ressaltar que, apesar de existirem consequências negativas em alguns países com a descriminalização, não se pode relacionar, diretamente, esses fatos com a ação de legalização, mas sim com um plano histórico e social que corroborou para isso.

Pode-se perceber que existem riscos e, também, algumas incoerências no que tange à legalização apenas da maconha e não de todas as substâncias ilícitas, o que torna indispensável o estudo mais abrangente em relação às outras drogas e suas consequências.

Assim, a atuação presente e organizada do Estado frente a uma possível descriminalização da substância também é essencial para que os riscos da ação sejam controlados e prevenidos. Essa atuação deve ser feita usando dos exemplos de países que já passaram pelo processo.

A conclusão que se chega é que nem mesmo quando se faz a análise das consequências negativas da descriminalização da substância é possível conectar diretamente esses fatos ao uso da maconha, o que torna possível a caracterização da criminalização como um ato que fere o Princípio da Alteridade.

A legalização da substância deve ser feita de tal modo que não traga consequências negativas à sociedade que vai ser afetada por essa ação. Para isso, é necessário que seja feita com base em estudos e acompanhamento do Estado, com a presença dos profissionais necessários e políticas de prevenção e conscientização.

Logo, concluiu-se que a criminalização do porte de Cannabis para uso pessoal, pelo ponto de vista analisado, fere o Princípio da Alteridade, uma vez que com as experiências da legalização ou tolerância em outros países, não foi possível observar ações que puderam ferir o bem jurídico que não fosse do próprio indivíduo que é usuário.

REFERÊNCIAS

ALMINO, Camila Neiva. **Porte de drogas para uso pessoal pode ser considerado crime?**. Canal Ciências Criminais. 11 out. 2011. Disponível em: < <https://canalcienciascriminais.com.br/porte-de-drogas-para-uso-pessoal/>>. Acesso em: 9 abr. 2018.

ANVISA. AGENCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA. **Resolução da diretoria colegiada - RDC Nº 327, de 9 de dezembro de 2019**. Disponível em: < <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/resolucao-da-diretoria-colegiada-rdc-n-327-de-9-de-dezembro-de-2019-232669072>> Acesso em: 19 nov 2020.

AVELINO, Victor Pereira. **A evolução da legislação brasileira sobre drogas**. 2010. Disponível em: < <https://jus.com.br/artigos/14470/a-evolucao-da-legislacao-brasileira-sobre-drogas>>. Acesso em: 25 maio 2018.

BARRETO, Fernanda Ráfare Corrêa; OBREGON, Marcelo Fernando Quiroga. **O uso medicinal da maconha: um direito fundamental à saúde do indivíduo**. 2017. Disponível em: < <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/o-uso-medicinal-da-maconha-um-direito-fundamental-a-saude-do-individuo/#:~:text=Assim%20sendo%2C%20cientistas%2C%20m%C3%A9dicos%20e,pacientes%20que%20fazem%20quimioterapia%3B%20para>>. Acesso em: 24 nov 2020.

BARRIO, Javier Martín Del. Experimento de Portugal com drogas chega a um consenso após 15 anos: o país descriminalizou a posse de entorpecentes para 10 dias de uso pessoal. **El País**. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2018/11/06/politica/1541536926_746995.html>. Acesso em: 13 nov 2018.

BATISTA, Vera Malaguti. **Difíceis Ganhos Fáceis: Drogas e Juventude Pobre do Rio de Janeiro**. 2ª Ed. Rio de Janeiro: Editora Revan. 2003.

BEAUCHESNE, Line. La légalisation du cannabis au Canada: Les défis politiques. **Tempo social**, São Paulo , v. 29, n. 2, p. 15-44, maio 2017 . Disponível em <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-20702017000200015&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em 30 nov. 2020

BRASIL. **Constituição [da] República Federativa do Brasil, 1998**. São Paulo: Saraiva, 2007.

BRASIL. **Lei 11.343, de 23 de agosto de 2006**. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Poder Executivo, Brasília, DF, 23 ago. 2006. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm>. Acesso em: 9 abr. 2018.

BROCCO, Pedro; SANTOS, André Felipe Pereira Reid. Notas sobre a estigmatização do traficante de drogas para legitimação social das Unidades de Polícia Pacificadora (UPP) no Rio de Janeiro (2010-2011). **Cadernos de Direito**, n. 16, p. 115-144. Disponível em: < <https://www.metodista.br/revistas/revistas-unimep/index.php/cd/article/view/3001/1896>>. Acesso em: 20 nov 2020

Canadá legaliza uso recreativo da maconha: saiba em que lugares o uso da droga é permitido. **BBC**. 20 jun 2018. Disponível em: < <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-44545870>>. Acesso em: 14 nov 2018.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal**, Parte Geral: Arts. 1º a 120. 15 ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

CARNELI, Elisaldo Araújo. **A história da maconha no Brasil**. Jornal Brasileiro de Psiquiatria. v 55. n 4. Rio de Janeiro, 2006. Disponível em: < http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0047-20852006000400008>. Acesso em: 25 out 2018.

FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ (Fiocruz), Ministério da Saúde, Brasil. **III Levantamento Nacional sobre o Uso de Drogas pela População Brasileira**. Brasília: Fiocruz, 2017. Disponível em: < https://www.arca.fiocruz.br/bitstream/icict/34614/1/III%20LNUD_PORTUGU%c3%8aS.pdf>. Acesso em: 19 nov 2020.

GAVRILOVA, Evelina; KAMADA, Takuma; ZOUTMAN, Flórida. Is Legal Pot Crippling Mexican Drug Trafficking Organisations?: The Effect of Medical Marijuana Laws on US Crime. **The Economic Journal**. 09 jun 2017. Disponível em: < <https://onlinelibrary.wiley.com/doi/full/10.1111/eoj.12521>>. Acesso em: 14 nov 2018.

GONZALEZ, Leticia. Assassinatos Aumentaram no Uruguai, Sim. Mas Não Por Causa da Maconha. **The Intercept Brasil**. 22 ago 2018. Disponível em: < <https://theintercept.com/2018/08/22/aumento-assassinatos-maconha-uruguai/>>. Acesso em: 14 nov 2018.

JORIO, Domingos Israel. **Latrocínio: a desconstrução de um dogma: da inconstitucionalidade à existência do tipo penal**. Belo Horizonte: Editora Del Rey, 2008.

KROHLING, Aloísio; BOLDT, Raphael. Libertando-se da opressão punitiva: contribuições da filosofia da libertação para a concretização de uma cultura dos direitos humanos. **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**, n. 7, p. 215-231, 16 dez. 2009. Disponível em: <<https://sisbib.emnuvens.com.br/direitosegarantias/article/view/85>>. Acesso em: 25 nov 2020.

MARTINEZ, Magdanela. Legalização da maconha intensifica violência entre traficantes no Uruguai: Aumento da criminalidade é associado a tensões pelo controle dos pontos de venda após a redução de parte do mercado ilegal. **El País**. 10 ago 2014. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2018/08/09/internacional/1533827324_546108.html?fbclid=IwAR0gXgQ7_UmS3iWG2Tj00Q6bouhLeuzMp_n9MIMih3_2CXmX6CUucGL1yZg>. Acesso em: 12 nov 2018

MARTINS, Vera Lúcia. A política de descriminalização de drogas em Portugal. **Serviço Social e Sociedade**., São Paulo , n. 114, p. 332-346, jun. 2013 . Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-66282013000200007&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em: 30 nov. 2020.

OLMO, Rosa dei. **A face oculta da droga**. Tradução de Teresa Ottoní. Rio de Janeiro: Revan, 1990.

PELLEGRINO, Ana Paula. Tudo indica que a regulação da maconha funciona em larga escala: se o balanço até agora de experiências de regulação é positivo, com a entrada da Califórnia e do Canadá no rol de mercados regulados, é hora de ver se funcionam em grandes áreas. **El País**, 31 jan 2018. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2018/01/30/opinion/1517324069_623051.html>. Acesso em: 14 nov 2018.

Portugal descriminalizou uso de drogas em 2001: entenda a política Consumo de drogas passou a ser contravenção social, e não criminal. País aumentou oferta de tratamento a dependentes químicos. **G1**, São Paulo, 13 nov, 2015. Disponível em: <<http://g1.globo.com/mundo/noticia/2015/08/portugal-descriminalizou-uso-de-drogas-em-2001-entenda-politica.html>>. Acesso em: 13 nov 2018

SANTOS, Juarez Cirino. **Manual de Direito Penal: Parte Geral**. 6. ed. Curitiba: ICPC Cursos e Edições. 2014.

SIQUEIRA, Márcia Portugal; BUSSINGUER, Elda Coelho De Azevedo. A saúde no Brasil enquanto direito de cidadania: uma dimensão da integralidade regulada. **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**, n. 8, p. 253-310, 23 jun. 2010.

Disponível em: < <https://sisbib.emnuvens.com.br/direitosegarantias/article/view/37>>.
Acesso em: 24 nov 2020.

Tribunal Superior de Justiça STJ. **RECURSO ESPECIAL N.º 1672654/SP**, Rel.
Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Disponível em:
< <https://www.conjur.com.br/dl/nao-reincidente-reu-condenado-porte.pdf>>. Acesso
em: 12 nov 2018.